

PARECER nº 21 / 2008

SOBRE: Decisão livre da mulher grávida para a realização de cesariana em substituição de um provável parto eutócico

O Conselho Jurisdicional, em reunião plenária no dia **2 de Abril de 2008**, deliberou dar de Parecer, o seguinte:

A decisão para a realização de cesariana, sendo um cuidado de saúde, depende, necessariamente de consentimento livre e esclarecido, com o fornecimento de informação adequada sobre os procedimentos e as suas consequências previsíveis, pelos profissionais de saúde envolvidos.

A questão, é a de saber, se a cesariana, pode ser realizada por opção da mulher face a uma previsão de parto eutócico.

Consideramos que, havendo diferenças actualmente sobre a aceitação desta decisão da mulher, entre o sector público e privado, isso constitui uma injustiça relativa, que deveria ser abolida.

Havendo critérios de qualidade definidos quanto à realização de cesarianas para as organizações de saúde, estes deveriam ser uniformizados nos sectores público e privado, cabendo ao Estado a sua verificação.

Se do ponto de vista científico e técnico, o parto por via vaginal constituir a primeira opção para o acto de nascer, devem os profissionais de saúde promovê-lo, genericamente e individualmente para cada mulher a quem prestem cuidados.

Todavia, com os seguintes fundamentos:

1. No respeito pelo princípio ético da *autonomia*, de qual resulta que cada pessoa é livre de tomar as decisões que achar melhor para si, dentro dos limites, ética e juridicamente aceitáveis;
2. No respeito pelo princípio ético, jurídico e deontológico do *respeito pela dignidade humana*, previsto no Código Deontológico do Enfermeiro, nº 1 do artigo 78º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril e no dever de "abster-se de juízos de valor sobre o comportamento sobre o comportamento da pessoa assistida e não lhe

- impor os seus próprios critérios e valores no âmbito da consciência e da filosofia de vida”, prescrito na alínea e) do artigo 81º do Código Deontológico;
3. No respeito pelo valor profissional da “liberdade responsável, com a capacidade de escolha, tendo em atenção o bem comum”, estabelecido na alínea b) do nº 2 78º do Código Deontológico;
  4. No respeito pelo dever de, “respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado”, prescrito na alínea b) deste artigo 84º do mesmo Estatuto, *no respeito pelo direito à autodeterminação* das pessoas de quem cuida;

Somos de parecer que, em algumas situações, pode a mulher decidir realizar cesariana com opção face a parto previsivelmente eutócico.

Pel’O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato

(Presidente)